
**COMPLIANCE E ABORDAGEM AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA
IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE À LUZ DO DESASTRE EM
BRUMADINHO**

**COMPLIANCE AND ENVIRONMENTAL APPROACH: AN
ANALYSIS OF THE IMPORTANCE OF COMPLIANCE IN LIGHT OF
THE DISASTER IN BRUMADINHO**

GONÇALO NICOLAU CERQUEIRA SOPAS DE MELLO BANDEIRA

Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (2009). Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (2003). Professor do Departamento de Direito da Escola Superior (Pública) de Gestão do IPCA. Investigador Integrado no JusGov-Universidade do Minho.

GRACE LADEIRA GARBACCIO

Doutora em Direito pela Université de Limoges (2009) – Reconhecido pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Université de Limoges (2005). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (2002). Professora do Mestrado em Direito Constitucional e do Mestrado em Administração Pública do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

CLARISSA PIRES DA SILVA

Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.



RESUMO

Objetivo: Com o intuito de avaliar os aspectos que envolvem o sistema de *compliance* em matéria ambiental, o presente artigo, sem a pretensão de esgotar o tema, inicia uma análise das origens do tema *compliance* e a legislação pertinente, para garantir uma abordagem adequada sobre a sua aplicação na esfera ambiental. Diante disso, os aspectos práticos, acerca do modo como tal instituto deveria ser aplicado em matéria ambiental, são explorados e, para findar a análise, o desastre da empresa Vale, em Brumadinho, é abordado sob este mesmo enfoque, o que se faz a partir da denúncia apresentada pelo MP/MG e dos instrumentos de governança corporativa divulgados pela empresa.

Metodologia: A pesquisa se valerá do método hipotético dedutivo, apoiando-se em material bibliográfico e documental. O primeiro deles, principalmente advindo de trabalhos científicos e o segundo de peças e documentos que fazem parte dos processos judiciais relativos ao desastre, bem como documentos oficiais e públicos da Vale, tais como atas de reunião de diretoria e conselho de administração e relatórios divulgados para investidores.

Resultados: Verificou-se que o sistema de *compliance* ambiental deve ser um instrumento hábil a garantir a conformidade das atividades com o arcabouço legal vigente, evitar as práticas de corrupção e garantir a proteção ao meio ambiente e a sustentabilidade.

Contribuições: Os autores buscaram relacionar a implementação do sistema de *compliance*, seus aspectos positivos e o desastre da empresa Vale, em Brumadinho, de forma a contribuir para as boas práticas preventivas corporativas.

Palavras chave: *Compliance*; Meio Ambiente; Desastre de Brumadinho; Empresa Vale.

ABSTRACT

Objective: In order to evaluate the aspects involving the compliance System on environmental matters, this article, without intending to deepen or exhaust the theme, initiates an analysis of the origins of the compliance issue and its original legislation, to ensure an adequate approach of its application on the environmental sphere. Therefore, the practical aspects about how the Institute should be applied on environmental matters are explored and, to end the analysis, Vale's disaster in Brumadinho is analyzed under this same stress, which is done from the criminal complaint presented by the MP/MG and the corporate governance instruments disseminated by the company.



Methodology: *The research will use the deductive hypothetical method, based on bibliographic and documentary material. The first of them, mainly coming from scientific works and the second from pieces and documents that are part of the lawsuits related to the disaster, as well as official and public documents of Vale, such as minutes of the board of directors and board of directors meetings and reports released to investors.*

Results: *It was verified that the environmental compliance system must be a capable instrument to guarantee the conformity of activities with the current legal framework, avoid corrupt practices and guarantee the protection of the environment and sustainability.*

Contributions: *The authors sought to relate the implementation of the compliance system, its positive aspects and the disaster at the Vale company, in Brumadinho, in order to contribute to good corporate preventive practices.*

Keywords: *Compliance; Environment; Brumadinho's Disaster; ;Vale Company .*

1 INTRODUÇÃO

Após os desastres envolvendo o rompimento de barragens de mineração nos municípios de Mariana (2015) e de Brumadinho (2019), muito se questiona sobre a efetividade da lei ambiental e da fiscalização. Sabendo-se que cabe às empresas a gestão dos riscos atrelados ao seu negócio, seria o programa de *Compliance* ambiental um instrumento a ser exigido das empresas? No início de 2020, a empresa Vale submeteu ao Conselho de Administração de Defesa Econômica – CADE o seu plano de aquisição da mineradora *Ferrous Resource*, contudo, uma antecipação de tutela, requerida em sede de Ação Popular, foi concedida, pelo Poder Judiciário, para suspender a autorização de compra até que a Vale apresentasse comprovação da implantação de seu programa de *Compliance*. A decisão foi revertida posteriormente, em sumas por considerar-se que não cabe ao CADE esta avaliação. Embora o erro ou acerto do CADE em requerer a apresentação de programa de *Compliance* não seja o objetivo de análise deste arquivo, contudo, o gancho interessa para demonstrar a relevância que o tema *Compliance* tem ganhado no cenário nacional.



Para tanto, este artigo analisará, em primeiro plano, o que é um sistema de *Compliance*. Como surgiu, o contexto normativo em que se insere e o que se pretende com a sua instauração. Além dos marcos, serão avaliados os aspectos relevantes envolvendo a sua criação, tais como a força de sua criação, quando decorrente do desejo da alta direção, e a importância da implementação de políticas e procedimentos para lhe garantir robustez.

Em um segundo momento, passa-se a discutir como seria aplicado o *Compliance* em matéria ambiental. Neste aspecto, clarifica-se que o sistema de *Compliance* de uma empresa deve ser único, trabalhando-se neste âmbito as diversas vertentes possíveis, dentre elas a ambiental. O estudo abará uma análise sobre a complexidade envolvendo o ordenamento jurídico ambiental, condição que, por si só, já revela a grande dificuldade de manutenção da regularidade ambiental. Ademais, são trazidos à baila os aspectos que geram riscos à gestão e à operação ambiental e as consequências danosas que poderão ser experimentadas em razão da inobservância de regras normativas e de condutas. Em seguida, o estudo deste artigo passa pela análise prática de como o sistema em matéria ambiental poderá ser implementado, indicando na prática, os instrumentos que poderão ser úteis para garantia de um sistema consistente.

O trabalho será conduzido pela análise de alguns aspectos envolvendo a denúncia apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais a despeito do acidente da Vale, em Brumadinho, no ano de 2019. Neste contexto, serão estudadas a conduta adotada pela Presidência e Diretoria operacional da empresa frente aos riscos de rompimento da barragem constatados durante as inspeções e auditorias realizadas e, ainda, a assunção de tais riscos decorrente da análise de custo/ benefício financeiro identificados. Finalmente, os documentos de governança da Vale são avaliados para compreender o posicionamento da área de *Compliance* neste cenário e a relevância de sua suposta atuação para minimizar ou evitar os danos ocorridos.

Sabe-se que, atualmente, inúmeros trabalhos se prestam a avaliar a implementação de sistema de *Compliance*, contudo, dada a escassez de trabalhos



desta natureza, este artigo terá enfoque exclusivo em matéria ambiental.

2 CONTEXTO GERAL DO COMPLIANCE

Embora no Brasil o termo *Compliance* venha se tornando conhecido por determinar o cumprimento de lei e normas por parte das pessoas jurídicas, um programa de *Compliance*, na prática, representa muito mais do que isso.

O surgimento do *Compliance* remonta os anos 70, com a criação da lei anticorrupção dos Estados Unidos, a famosa FCPA - *Foreign Corrupt Practices Act*, que enrijeceu as penas para crimes de corrupção no exterior envolvendo entes públicos e governamentais. A norma traz previsão sobre a prática de corrupção em suas duas vertentes, ativa e passiva, além da exigência de criação de controles internos para as empresas de capital aberto.

No ano de 2011, foi a vez da promulgação da lei britânica, UKBA - UK Bribery Act, cuja redação caracterizou os crimes de suborno e de propina, nos âmbitos público e privado, alcançando empresas nacionais e estrangeiras.

No Brasil, a forte abertura das fronteiras para o mercado internacional, trouxe consigo a criação dos primeiros marcos sobre o tema, a maioria voltada para o setor financeiro. Algumas leis esparsas passaram a tratar de temas como lavagem de dinheiro, controle financeiro, tratativa de práticas ilícitas, etc., mas somente em 2013, com a publicação da Lei Anticorrupção (nº 12.846/13), aplicável no âmbito público e privado, o tema ganhou relevância no cenário nacional. A operação Lava Jato tornou-se, neste contexto, o símbolo do combate à corrupção no país e disseminou a importância do tema.

Ainda nesta toada, o Decreto nº 8.420/15, que regulamentou a Lei Anticorrupção, trouxe, por fim, além das disposições para tratar das violações à lei, as orientações gerais acerca das diretrizes sobre o programa de integridade (que aqui trataremos como sinônimo de *Compliance*) e os instrumentos hábeis a implementá-lo.



Diversos são os conceitos atribuíveis ao instituto, mas nos âmbitos institucional e corporativo, *Compliance* é o conjunto de disciplinas, para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, a política e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição ou empresa, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer (BLOK, 2014).

De modo geral, o programa de *Compliance*, quando bem implementado, serve para reduzir os riscos, sejam operacionais, financeiros, regulatórios e institucionais, porque atua na padronização e controle das relações de seus colaboradores em geral com terceiros, evitando negócios antiéticos e ilícitos que não coadunam com os interesses da empresa.

São diversos os modelos de *Compliance*, mais ou menos abrangentes ou estruturados de acordo com o setor e com a complexidade das atividades da empresa. Há setores de *Compliance* voltados para assegurar o cumprimento de normas trabalhistas, outros direcionados à regulação tributária, ambiental, do consumidor, etc. (BLOK, 2014). Outros são mais voltados ao combate à corrupção, fraude e lavagem de dinheiro, ou seja, um viés mais criminal e econômico. Contudo, há que se ressaltar que, muito embora esteja se tornando popular a segmentação do *Compliance* nos diferentes ramos do direito, em termos práticos o programa de *Compliance* é um só e abarca todas as áreas de interesse.

A implantação de um programa de *Compliance*, geralmente, inicia-se com a criação de um código de ética e conduta, que tem o condão de indicar os pilares nos quais a empresa pretende se pautar. É o instrumento que norteará a atuação de seus colaboradores e o modo como a empresa pretende se relacionar com as partes interessadas, os chamados *stakeholders*. Sabendo-se que valores e princípios pessoais variam de pessoa para pessoa, é importante que a organização defina de que forma o comportamento de seus colaboradores será orientado, quando agindo em nome da empresa.

Para que o programa tenha força e efetividade entre os membros da companhia, é recomendável que a sua criação derive de uma vontade do conselho



ou da alta direção. Também é importante que existam profissionais e até mesmo um setor exclusivamente dedicado ao tema, que poderão dedicar-se integralmente ao programa e, principalmente, deverão contar com isenção e imparcialidade.

Estruturada tal área, a criação de políticas e procedimentos revela-se um passo importante para garantir a adequada estruturação de um programa de *Compliance*. Nestes instrumentos, os colaboradores e partes interessadas encontrarão orientações para orientar seu comportamento e sua postura diante de cada situação ali apresentada.

É primordial que o programa de *Compliance* consiga atuar em 3 frentes: prevenção de riscos, detecção destes e repressão quando houver algum desvio.

3 COMPLIANCE SOB O ENFOQUE AMBIENTAL

O *Compliance* de uma empresa deve ser organizado por meio de uma estrutura única que abarca todas as áreas de interesse do negócio. Assim, muito embora a matéria ambiental esteja inserida neste grande sistema, com fins exclusivamente didáticos, este artigo analisará os instrumentos e demais aspectos que norteiam e que deveriam ser requisitos para o chamado *Compliance Ambiental*.

Em tempos recentes, o tema sustentabilidade vem ganhando espaço no cenário mundial. Atuar em conformidade com as normas e relacionar-se de forma ética e honesta com os órgãos reguladores e licenciadores deixa de ser uma opção e passa ser uma obrigação dos atores de mercado. Atuar em desconformidade com estas novas diretrizes gerais, além dos riscos legais, fragilidades à reputação, torna o negócio menos competitivo.

Sabe-se que o arcabouço de legislação ambiental no Brasil é bastante vasto, resultando, ao empreendedor, um grande desafio manter-se atualizado sobre todas as normativas que regem e se aplicam aos seus negócios. Não fosse isso, a variedade normativa, o poder discricionário do agente público e os aspectos culturais também dificultam a obtenção de licenças, cujos procedimentos, em sua



maioria, não são claros, objetivos e de fácil entendimento. Tais características, embora não justifiquem, propiciam em alguma escala um ambiente favorável para a prática de corrupção¹.

Nesta linha, o programa de *Compliance*, em sua vertente ambiental, deve existir para garantir o mapeamento de toda a normativa aplicável às atividades da empresa, mas não só isso, deve ainda monitorar o cumprimento de tais leis, avaliar e prevenir os riscos inerentes às operações, evitar danos ao meio ambiente e afastar a prática de condutas escusas.

Nota-se, portanto, que a atenção do *Compliance* Ambiental possui muitas frentes de atuação as quais, ao final, contribuem para o alcance um bem-estar social, qual seja, a preservação ambiental (ainda que tais motivações tenham fundamentos estratégicos). É o que bem recorda Aragão:

As empresas, sob o fogo cruzado dos clientes, dos consumidores, dos cidadãos; da opinião pública, dos media, das redes sociais; dos poderes públicos, dos inspetores, dos reguladores, dos auditores, dos certificadores, dos parceiros privados, dos acionistas, dos financiadores, dos investidores, dos fornecedores e dos seguradores, estão genuinamente preocupadas com o ambiente. Por razões mais ou menos nobres, sentem-se impelidas a alterar práticas, a reajustar objetivos, a adequar estratégias de comunicação. (2020, p. 34)

Nesta linha, Caio Ebhart ensina que a grande vantagem do *Compliance* consiste na antecipação a eventuais irregularidades e, por conseguinte, em evitar acontecimentos danosos ao meio ambiente e problemas com órgãos fiscalizadores de proteção ambiental, autuações e aplicações de sanções, assim como litígios (*apud* BARBOSA, 2019).

Como bem relembram Gomes e Ribeiro, a grande evidência do programa de integridade² é tornar a atividade empresarial confiável e transparente para os

¹ Por interpretação da Lei 12.846/13, corrupção seria entendida como a prática de atos lesivos à Administração Pública, contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública, incluindo diversas práticas como dar ou obter vantagem, praticar atos ilícitos, ocultar ou dissimular interesses, etc., havendo ou não a obtenção de vantagem indevida.

² Seguindo a linha interpretativa da Lei nº 12.846/13, que não realiza distinção, utilizaremos os termos programa de integridade e programa de *compliance* como sinônimos. Necessário ressaltar, entretanto



stakeholders internos (administradores e funcionários) e externos (clientes, acionistas, parceiros comerciais, Poder Público, etc). Uma corporação que não é confiável e transparente coloca em risco sua perenidade no mercado atual, uma vez que o investidor quer conhecer as finanças da empresa (em números reais, com transparência), enquanto o cliente quer adquirir um produto que vá, efetivamente, cumprir sua necessidade final (produto confiável). (2020, p. 249)

Para que na prática o programa de *Compliance* ambiental traga resultados concretos, sendo eficaz e não somente eficiente, é fundamental que os profissionais que atuam nesta área trabalhem em sintonia e sincronia com os profissionais da área de meio ambiente e, também, quando for o caso, com a equipe de gestão de riscos. O setor de *Compliance* precisa compreender, no dia a dia, quais são os desafios da área ambiental, seja em campo, seja na tratativa com os órgãos licenciadores. É preciso entender, na prática, quais são as dificuldades relacionadas ao cumprimento das normas e os desafios existentes no gerenciamento e controle ambiental da operação. Manter uma operação ambientalmente correta é um dos maiores desafios do setor empresarial. Não porque os empresários não tenham interesse, mas sim, por toda a complexidade envolvida. Existem hoje inúmeras normas que regem o direito ambiental – nacionais e internacionais - e elas se aplicam a depender do órgão envolvido, dos entes federais - Município, Estado-membro e União. Um processo de licenciamento, por exemplo, difere, substancialmente, de uma cidade e/ou Estado para outro. Não fosse isso, a discricionariedade do agente público na aplicação das regras torna a sistemática ainda mais complexa.

Em um mesmo órgão licenciador, por exemplo, o entendimento técnico pode variar a depender de quem analisa o processo e o caminho para obtenção de uma licença ou autorização pode ser divergente a cada processo aberto, em razão das convicções técnicas de cada agente administrativo. Junte-se a isso, o fato de que as regras de competência para licenciamento e fiscalização ambiental, ainda

que existe discussão doutrinária no sentido de que integridade estaria, em suma, ligada a aspectos éticos, enquanto *compliance* à conformidade normativa.



hoje, são objeto de enorme controversa no meio jurídico, com importantes e danosos reflexos no dia a dia empresarial. Um licenciamento ambiental, ainda que simplificado, pode tardar anos a ser concedido, simplesmente pela burocracia e a falta de critérios objetivos para se analisar uma demanda.

Ora, se na prática as dificuldades apresentadas são inúmeras, certamente o programa de *Compliance* não se ampara em uma receita pronta, cabendo aos profissionais que lhe dão forma, entender e buscar soluções compatíveis com tal cenário complexo. A simples imposição de cumprimentos de normas e a vedação de práticas de corrupção não bastarão para garantir eficácia e, sobretudo, o sucesso do programa na área ambiental. É preciso compreender o cenário em que se insere a empresa, para, então, garantir a implantação de um sistema de *Compliance* eficiente e eficaz, que não só combata práticas de corrupção, mas que, também, garanta a prevenção de danos ambientais e o cumprimento de normas aplicáveis. De modo geral, os objetivos principais são garantir que a empresa não sofra penalidades pecuniárias (garantindo a credibilidade para o mercado financeiro) e evite a ocorrência de danos ambientais, que possam acarretar transtornos à operação, e a responsabilização administrativa, cível e criminal não só da pessoa jurídica, mas também das pessoas físicas que correspondem aos seus dirigentes. Segundo SEGAL:

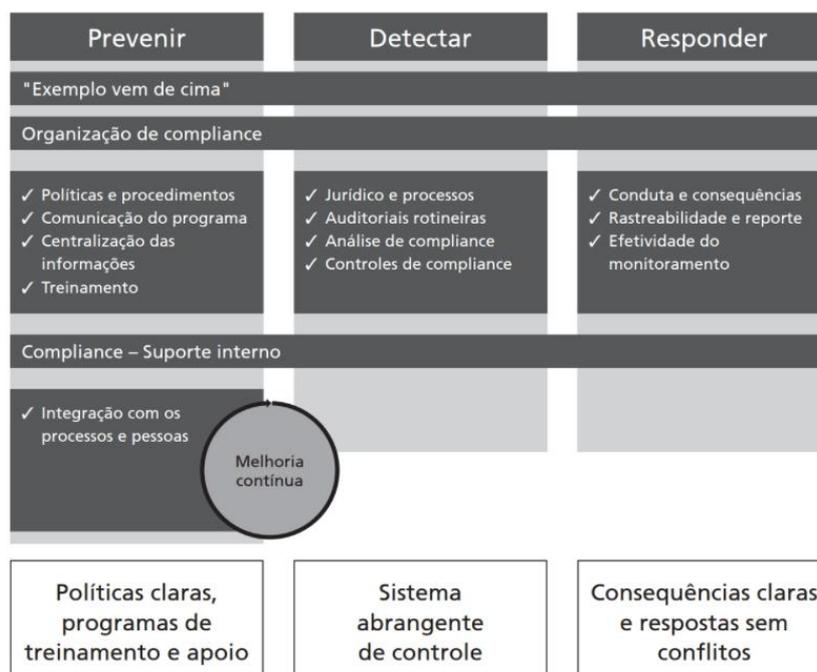
(...) para a efetividade de *Compliance*, há que se implantar um programa, tendo como pilares: envolvimento da alta administração (mediante aval expresso e suporte de seus membros); diagnóstico da organização (com o objetivo de se conhecer sua estrutura e os valores sobre as quais a mesma se alicerça); planejamento (que envolve a análise de risco de sua implementação); elaboração de um código de conduta (a partir do qual os padrões devam ser seguidos) e instituição de uma política de *Compliance*; adoção de mecanismos de controles internos (inclusive, com a instauração de canais de denúncia e registro de casos de inadequação aos padrões e às normas); adoção de diligência adequada – due diligence –, através da qual se verifica o comportamento das possíveis organizações parceiras (a fim de se observar se eventualmente as mesmas agem de maneira antiética ou violando a legislação, o que poderia acarretar, inclusive, uma responsabilização solidária ou subsidiária); treinamento contínuo (a fim de se criar uma “rotina” *Compliance*). (2018, p. 10)



Ou seja, o programa deve garantir que a empresa não se sujeite às seguintes situações: interdições, multas, processos administrativos e judiciais, inquéritos, TACs, danos à imagem e reputação, reparação de danos e outras tantas situações que, além de macular a imagem da empresa, tornam-na menos eficaz sob a ótica financeira (redução do lucro), impactam o meio ambiente e não apresentam um produto ético e sustentável perante o mercado/consumidor.

Para que isso aconteça, a empresa, por meio de suas políticas e ações, deve garantir comunicação e treino constantes aos colaboradores, avaliar de forma corriqueira o mapa de riscos e atuar na redução destes, realizar auditorias periódicas, *due-diligence* e investigações sempre que se fizerem necessárias. Ações mitigadoras de riscos e danos e, além disso, ações reparadoras e remediadoras devem ocorrer de forma imediata à tomada de conhecimento dos danos.

Em linhas gerais, a estrutura ideal de um programa de *Compliance* deve conter mecanismos de prevenção, detecção e resposta aos diversos tipos de desvios. Marcos Assi expõe de maneira didática o seguinte esquema:



FONTE: ASSI (2018, p. 28)



Nota-se, portanto, que a estrutura em si, não deve ser complexa, mas a análise e tratativa das peculiaridades de cada negócio e de cada programa devem ser aprofundadas, para que possa ser efetiva.

4 COMPLIANCE E O DESASTRE NO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

Como forma de se exemplificar a importância de um programa de *Compliance* efetivo, trazeremos à análise a tragédia ambiental experimentada pela empresa Vale, no ano de 2019, quando do rompimento de sua barragem de mineração no município de Brumadinho/Minas Gerais (MG).

Segundo consta da denúncia crime proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais, a barragem da Vale já apresentava sinais de risco há pelo menos dois anos e a disposição de rejeitos ainda era realizada sem qualquer tipo de controle tecnológico, alterando-se o modo como eram depositados, de forma irregular e não homogênea. De acordo com o relato dos fatos na petição, estas variações impediram a análise sobre o comportamento do rejeito de forma mais acurada.

Documentos encontrados nas investigações realizadas demonstram que os relatórios técnicos e anotações internas já demonstravam a existência de risco alto de rompimento da barragem desde 2017. Havia estudos, inclusive, que apontavam que no pior cenário de rompimento da barragem, o número de mortes seria de 215, bastante próximo das 270 consumadas (Denúncia MPF, 2020, p. 44).

A Vale, contudo, possuía licenciamento em dia, era objeto de fiscalização pelos órgãos licenciadores ambiental e minerário e sofria auditoria externa periódica e seguia realizando suas atividades do modo habitual.

Ainda segundo a denúncia, nesse contexto de normas e deveres, os funcionários da VALE detinham, internamente, profunda informação sobre a situação de criticidade de suas barragens, mas optaram por assumir riscos criminosos. Na sequência, serão descritas as práticas e instrumentos de gestão de



informação da VALE, que foram relevantes para o amplo conhecimento interno do risco geotécnico inaceitável e intolerável calculado para a Barragem I e para diversas outras barragens da referida empresa (Denúncia MPF, 2020, p. 46).

Além disso, a Vale contava com um sistema computacional, denominado Gestão de Riscos Geotécnicos (GRG), que realizava uma profunda e detalhada análise de riscos associados ao rompimento, valorizando cada uma das frentes de impacto nas seguintes esferas: econômica, saúde e segurança, órgãos reguladores, ambiental, social, imagem da empresa. Revela o documento que o custo de morte, estimado para cada pessoa, era de cerca de oito milhões de reais e havia estimativa para indenização de bens materiais, assim como para os danos envolvendo a imagem e reputação (Denúncia MPF, 2020, p. 52).

Todas as informações foram mantidas em âmbito interno da Vale, não sendo de conhecimento dos órgãos regulador e licenciador. Nos autos do processo, não consta qualquer envolvimento da empresa em prática de corrupção, mas, externamente, a Vale contou com consultoria que mesmo conhecendo os riscos, emitiu relatórios que tiveram o condão de afastar as suspeitas do órgão fiscalizador.

Uma vez detectada a anomalia na barragem, a Vale tinha como obrigação legal comunicar ao órgão ambiental e, do mesmo modo, a população deveria ter sido chamada a participar da tratativa da situação emergencial. Todavia, nenhuma destas providências foi tomada, tampouco providências efetivas para eliminar o risco de forma perene e segura. A referida empresa optou por tomar, internamente, decisões que colocavam em risco a vida de centenas de pessoas, tirando-lhes o direito de escolher entre a vida e a morte.

Ademais dos aspectos técnicos, o Ministério Público identificou que “os vetores de incentivos e práticas corporativas na Vale criaram um ambiente organizacional propício e determinante para a dinâmica criminosa, que desviaram a prioridade de fiscalização e investigação do Poder Público e desafiaram a atividade de investigação para apurar as responsabilidades individuais pelo rompimento da barragem e suas consequências (...)” (Denúncia MPF, 2020, p. 123).

Consta, ainda, do mesmo documento que denúncias internas foram



realizadas, mas não foram adequadamente tratadas. Ao contrário, foram objeto de retaliação pelo Presidente da empresa à ocasião. Além disso, a postura dos gestores operacionais diante dos riscos foi omissa, assim como a do Presidente, não sendo possível determinar com clareza qual era o grau de conhecimento do Conselho de Administração acerca dos fatos.

Outro aspecto importante a se ressaltar é que, até o ano de 2019, a Vale não contava com uma diretoria própria de *Compliance*. Conforme se extrai do Relatório de Sustentabilidade, publicado pela empresa e divulgado para seus *stakeholders*, a estrutura da Vale contava com pessoas responsáveis pela governança, auditoria, controle de riscos e segurança de barragens, e não possuía qualquer indivíduo dedicado à área de *Compliance* no alto escalão, conforme demonstra o esquema abaixo:





Fonte: Relatório de Sustentabilidade da Vale – Publicado em maio de 2019, p. 35.

No ano de 2019, entretanto, após o desastre no município de Brumadinho, ocorrido em janeiro, a Vale iniciou tratativas em suas reuniões de Conselho de Administração, com o intuito de criar uma diretoria dedicada à gestão de *Compliance* e, conseqüentemente, a contratação de diretor a ela dedicado. As atas de reunião de diretoria do referido ano, em especial as do segundo semestre, revelam a autorização do conselho neste sentido.

Na ocasião da divulgação do Relatório de Sustentabilidade de 2019, ocorrida no primeiro semestre de 2020, a Vale apresentou a sua nova estrutura de



gestão, já incluindo a Diretoria de *Compliance*, reportando-se diretamente ao Conselho de Administração. É o que demonstra o quadro colacionado abaixo:



Relatório de Sustentabilidade da Vale – Publicado em 2020, p. 45.

Em sua página na internet, no espaço dedicado à Ética e à Transparência, a Vale lançou a seguinte nota:



Em linha com nosso compromisso de evoluir nas nossas práticas de Governança, e para reforçar nossa 3ª linha de defesa, foi instalado o Comitê de Auditoria em Março de 2020. O Comitê de Auditoria irá supervisionar a Diretoria de *Compliance*, responsável pelas áreas de integridade, auditoria interna e canal de denúncias.

A Diretoria de *Compliance* foi criada após recomendação do Conselho de Administração de 11 de março de 2020 e reforma estatutária de 30 de abril de 2020, com a aprovação da criação do cargo de Diretor de *Compliance*³.

Efetivamente em julho de 2020, a Vale anunciou a contratação do novo Diretor, Denis Cuenca. Embora a área de *Compliance* da Vale tenha sido instituída, apenas após a grande tragédia de Brumadinho, ela é de suma importância para garantir que novos desvios sejam tratados de maneira ética e compromissada pela empresa. As diversas investigações, realizadas a partir do desastre, demonstraram que a empresa possui inúmeras outras barragens em condições de risco e que, portanto, mereceriam receber tratamento distinto a partir da experiência experimentada.

É possível que a existência de uma diretoria de *Compliance*, séria e compromissada e, claro, que contasse com o apoio incondicional do Conselho de Administração, pudesse ter evitado a perda de centenas de vidas e, além disso, evitado todas as demais consequências danosas acarretadas pelo desastre. A cidade de Brumadinho e municípios adjacentes suportaram um dano ambiental imensurável, que prejudicou não só a fauna e a flora, mas as condições de trabalho, subsistência, moradia, lazer e saúde mental e física de milhares de pessoas. A Vale, por outro lado, experimentou um grande desgaste em sua imagem e reputação, impacto negativo em suas finanças e o desconforto de lidar com um cenário de litígios de toda a ordem.

Como visto, a Vale realizou análises acerca do custo benefício de se manter as operações, ainda que com risco grave, mas diante de um cenário tão complexo resultando do desastre de Brumadinho, não parece ter sido uma boa opção a assunção de riscos tão elevados, ainda que os aspectos financeiros sejam compensados. Mesmo que o departamento de *Compliance* não possa, por si só,

³ Disponível em: <<http://www.vale.com/esg/pt/Paginas/EticaETransparencia.aspx>>. Acesso em 01 set. 2020.



garantir a conformidade da empresa, tem-se que sua existência poderá contribuir de maneira significativa para a consecução deste objetivo, se este for o desejo da alta direção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, o programa de *Compliance*, embora tenha como cerne principal a tratativa de atos de corrupção no setor financeiro, expandiu-se com o tempo, para abarcar o tratamento de diversas áreas de atuação e, na esfera ambiental, mostrou ser um instrumento adequado ao controle de conformidade de normas e à garantia de cumprimento das normas éticas e de integridade que regem uma empresa.

Por esta razão, o presente artigo se propôs a analisar o que seria, na prática, um sistema de *Compliance Ambiental*, cujos objetivos principais são evitar que as pessoas que atuam em nome da empresa usem o nome e a estrutura desta para obter ganhos e vantagens individuais, que utilizem informações sigilosas no mercado e que ajam de forma desalinhada com os objetivos da organização, trazendo riscos e consequências danosas para a operação. Nesta linha, verificou-se que o sistema de *Compliance ambiental* deve ser um instrumento hábil a garantir a conformidade das atividades com a normativa vigente, evitar a corrupção, quando da tratativa com partes relacionadas, e garantir a proteção ao meio ambiente e a sustentabilidade. Não se pode dizer que se trata de uma tarefa fácil, em razão de toda a complexidade envolvendo a regulação ambiental no país, motivo pelo qual a área de *Compliance* deve atuar de forma próxima à área de gestão ambiental, conhecendo as dificuldades práticas e contribuindo para a implantação de soluções viáveis.

Como forma de trazer uma análise concreta acerca da importância do *Compliance Ambiental*, o artigo realiza uma análise do desastre no município de Brumadinho, a partir da denúncia apresentada pelo Ministério Público de Minas



Gerais, trazendo à baila as deficiências de gestão ali indicadas, assim como as consequências danosas resultado da mesma. Restou claro que uma área de *Compliance* competente e bem estruturada poderia ter contribuído para evitar a perda das centenas de vidas e de todos os demais danos havidos, condição esta que uma simples análise financeira, de custo-benefício envolvido na assunção de riscos, não pode evitar.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra. *Compliance Ambiental: oportunidades e desafios para garantir um desempenho empresarial mais verde, real e não simbólico* in ARAGÃO, Alexandra e GARBACCIO, Grace Ladeira (org), **Compliance e Sustentabilidade: perspectivas brasileira e portuguesa**. Instituto Jurídico Faculdade de Direito de Coimbra, 2020, p. 21-35.

ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar** (ePUB). São Paulo: Trevisan Editora, 2018.

BARBOSA, Michelle Sanches. **Compliance ambiental**. Lex Magister. 2019. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24923022_COMPLIANCE_AMBIENTAL. Acesso em: 02. Ago.2020.

BLOK, Marcella. A nova Lei Anticorrupção e o *Compliance*. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 65, p. 263-318, 2014. Disponível em: <<https://emd-public.nyc3.digitaloceanspaces.com/eusouempreendedor-uploads/RT-Marcella-Blok-Nova-lei-anticorrupção-e-Compliance-.pdf>>. Acesso em: 29.Ago.2020

BRAZIL, **Lei Federal nº 12.846/2013**, Capítulo II, Art. 5º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm> . Acesso em 20.Set.2020

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. A aplicação da boa governança, do *Compliance* e do princípio da cooperação no licenciamento ambiental brasileiro. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 173-197, dez. 2018. ISSN 2179-8214. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/23345>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

Ministério Público de Minas Gerais. **Denúncia contra a Vale S.A.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/D8D56A32F76E0F_denunciavaletuv>



[s ud.pdf](#)>. Acesso em: 01 set. 2020

SEGAL, Robert Lee. *Compliance* ambiental na gestão empresarial: distinções e conexões entre *Compliance* e auditoria de conformidade legal. **REASU-Revista Eletrônica de Administração da Universidade Santa Úrsula**, v. 3, n. 1, 2018.

VALE S.A. **Relatório de Sustentabilidade 2018**. Disponível em: <http://www.vale.com/PT/aboutvale/relatorio-de-sustentabilidade-2018/Documents/relatorio-sustentabilidade-2018/pdf/Relatorio_Sustentabilidade_Vale_2018.pdf>. Acesso em 29 ago. 2020

VALE S.A. **Relatório de Sustentabilidade 2019**. Disponível em: <http://www.vale.com/PT/investors/information-market/annual-reports/sustainability-reports/Sustentabilidade/Relatorio_sustentabilidade_vale_2019_alta_pt.pdf>. Acesso em 29 ago. 2020

